



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 324 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/05/13**

**PROCESSO Nº.: 1/5755/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815146-9**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO**

**AUTUANTE: Robério Fco. M. dos Santos**

**MATRÍCULA: 035718-1-5**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, no valor de R\$ 596.308,69, no exercício de 2007. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em razão da ausência de elementos probatórios indispensáveis a infração tributária, em desacordo com o julgamento singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS LEVANTAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DA PLANILHA DE LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU RECEITA NO VALOR DE R\$596.308,69, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de Serviço nº 2008.28130;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23369;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.28687;
- Livro Registro de Entrada;
- Livro Registro de Saídas;
- Apuração do ICMS;
- Relação de despesas efetivamente pagas no período;
- Demonstração das entradas e saídas de caixa –DESC;
- Composição do crédito;
- Termo de Revelia;
- Despacho.

A empresa autuada interpôs impugnação na qual alega que o lançamento tributário foi gerado a partir de um levantamento realizado através da planilha de levantamento fiscal contábil alimentada única e exclusivamente pela autoridade fiscal. Alegou ainda que o valor das compras consignadas não corresponde ao movimento contábil da impugnante. Aduziu que o levantamento fiscal contábil foi feito fora do estabelecimento da autuada, não dando, assim, nenhuma possibilidade de explicação acerca da imputação fiscal. Ao final requereu perícia e a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular, as fls. 92/96, julgou **PROCEDENTE** a autuação fiscal, por considerar restar provado nos autos que a infração fora cometida. Indeferiu o pedido de perícia, entendendo ser suficientes as provas produzidas e anexadas pelo autor do feito e não contestadas eficazmente pela defendente.

O Autuado apresentou recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos expostos na defesa. Outrossim, alegou que o indeferimento do pedido de perícia configura cerceamento do direito de defesa do recorrente. Afirmou que a recorrente é uma empresa individual, e o capital do titular se confunde com o capital da empresa individual, e foram feitos vários aportes de empréstimos pessoais que não foram computados quando da lavratura do auto de infração. Ao final requereu a **NULIDADE** do feito fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 255/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **ALKINDA SOARES DE ARAÚJO** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200815146**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2007.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

O processo em epígrafe reporta-se a omissão de receitas de vendas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, referente ao exercício de 2007.

Em análise acurada do caderno processual infere-se que não pode ser acatado o feito fiscal em tela, visto que o mesmo encontra-se munido de um vício insanável que compromete a ação desenvolvida, e que leva à sua nulidade, não permitindo adentrar-se à seara meritória.

Neste ínterim, percebe-se que no caso em tela, a acusação não há como ser provada, uma vez que não se encontram acostados autos o lançamento de todos os componentes da Demonstração das entradas e saídas de Caixa – DESC, elementos indispensáveis para compor o Auto de Infração, que servem para comprovar a infração cometida pelo contribuinte.

Dessa forma, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e o auditor fazendário não demonstrou tal aparato de provas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Não obstante, convém ressaltar que o Auto de Infração, como instrumento de formalização do crédito tributário, para que venha a produzir seus efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais que constitui requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de caso contrário, acarretar prejuízo à pretensão. *In casu*, a pretensão é manifestamente confusa, inconsistente.

Concerne aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte :

*"Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :*

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração. "*

Ademais, importante trazer à baila que a mencionada omissão constitui vício formal insanável, conduzindo à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

## 2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para reformar a decisão exarada na instância singular, e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, em razão da ausência de liquidez e certeza da apuração do fluxo financeiro, elemento indispensável probatório da infração tributária, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III e 33 do Decreto nº 25.468/99.



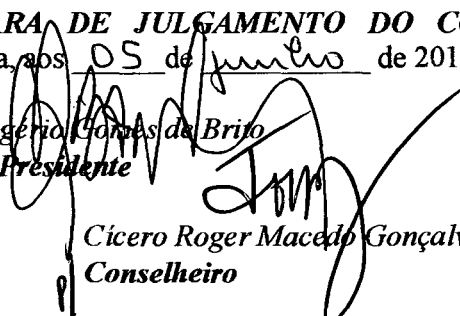
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

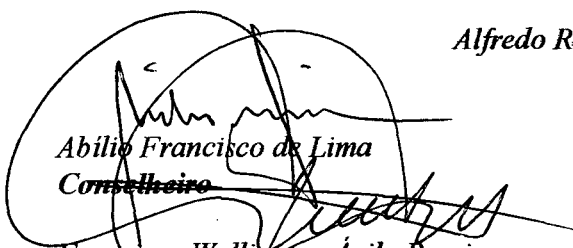
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

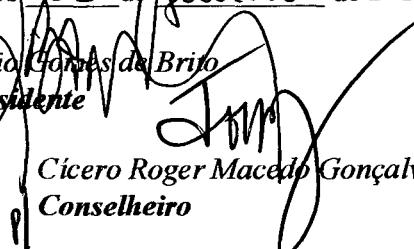
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALKINDA SOARES DE ARAUJO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declara a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

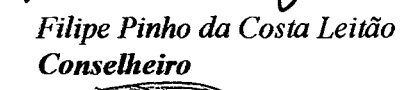
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2013.

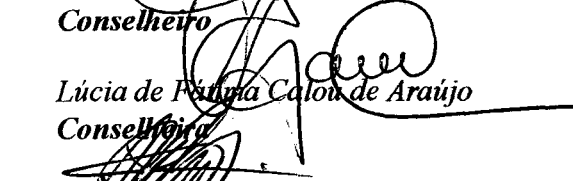
  
*Alfredo Rogério Gomes da Brito*  
**Presidente**

  
*Abílio Francisco de Lima*  
**Conselheiro**

  
*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**Conselheiro**

  
*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**Conselheiro**


  
*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**Conselheiro**

  
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**Conselheira**

  
*Agatha Louise Borges Macedo*  
**Conselheira Relatora**

  
*Valter Barbosa Lima*  
**Conselheiro**

  
*Samuel Aragão Silva*  
**Conselheiro**

  
*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**Procurador do Estado**